

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37200 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.752

DEFINE COMO DE PROTEÇÃO ESPECIAL, PARA PRESERVAÇÃO DE MANANCIAIS, A ÁREA DA BÁCIA HIDROGRÁFICA DOS RIOS GRANDE, CAPIVARI E SEUS AFLUENTES, SITUADA NO MUNICÍPIO DE LAVRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

O Povo do Município de Lavras, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º - Fica definida como área de proteção especial, para preservação de mananciais, a bacia hidrográfica dos rios Grande, Capivari e seus afluentes, situada no Município de Lavras.

Art. 2º - A fim de assegurar a conservação e melhoria das condições ecológicas, locais, ficam proibidas na áreas mencionadas no art. 1º:

- 1 - A instalação de equipamento fixo ou móvel, "garimpos", o exercício de atividades e a execução de obras capazes de:
 - a) comprometer a qualidade dos mananciais;
 - b) constituir ameaça à extinção das espécies da biota regional;
 - c) provocar uma acelerada erosão das terras ou assoreamento das coleções hídricas;
 - d) alterar as condições ecológicas locais, causando qualquer espécie de degradação da qualidade ambiental

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37200 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.752 - continuação fl.02

II - O lançamento, nas águas receptoras, de água resi
duais poluentes de qualquer natureza, capazes de
ocasionar danos à saúde animal ou humana.

Art. 3º - Para uso rural do solo na área de proteção
especial poderão ser exigidos, pelo órgão competente, técnicos de
agricultura e criação de animais que garantam a conservação do solo.

Art. 4º - O Alvará de autorização para funcionamento
de estabelecimento ou quaisquer outras licenças relacionadas com o
funcionamento de fontes poluidoras e a aprovação de parcelamento do
solo, na área mencionada no art. 1º, somente serão expedidas após pa
recer técnico favorável dos Órgãos da Prefeitura Municipal incumbido
do controle e fiscalização da poluição ambiental.

CAPÍTULO II

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 5º - São considerados áreas de preservação per-
manente em todo perímetro da bacia hidrográfica dos rios Grande, Ca
pivari e seus afluentes, as florestas e demais formas de vegetação
natural situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, em
faixa marginal cuja largura mínima será:

I - de 30 (trinta) metros para os rios de menos de
10 (dez) metros de largura;

II - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água que
tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de
largura;

III - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que
possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37200 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.752 - continuação fl. 03

- IV - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'agua' que possuam entre 200 (duzentos) e 600 (seiscen-
tos) metros de largura;
- V - a faixa de proteção das nascentes, ainda que in-
terminentes e nos chamados "olhos d'agua", qual-
quer que seja a sua situação topográfica, num '
raio mínimo de 50 (cinquenta) metros, medidos em
projeção horizontal e tendo a nascente como cen-
tro;
- VI - Os topos e morros e as florestas, conforme o dis-
posto na Legislação Florestal.

Parágrafo Único - Na hipótese em que, antes da vigên-
cia desta Lei, tenha havido derrubada de árvores e desmatamento na '
área de preservação permanente, deverá ser imediatamente efetuado o
reflorestamento, com espécies vegetais nativas da região, ficando o
proprietário a comprovar o plantio das árvores, assim como culturais
necessários a sua sobrevivência e desenvolvimento.

Art. 6º - É vedada qualquer tipo de ocupação nas áreas
consideradas de preservação permanente, nos termos do art. 5º.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se apli-
ca aos serviços, obras e edificações destinadas a:

- a) proteção de mananciais
- b) controle e recuperação de erosão
- c) estabilização de encostas
- d) irrigação
- e) manutenção de saúde pública

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37200 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.752 - continuação fl. 03

Art. 7º - Ficam proibidos o desmatamento e a retirada da cobertura vegetal nas áreas consideradas de preservação permanente.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 8º - Os infratores dos dispositivos da presente Lei ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, com a notificação do infrator para fazer cessar imediatamente a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei.

II - imposição de multa diária de 01 (um) a 50 (cinquenta) MVR, graduadas de acordo com a gravidade de infração nos termos da regulamentação desta Lei.

III - embargo da atividade irregular, com apreensão do material e equipamento usados nessas atividades.

IV - cassação de licença de funcionamento, após o não atendimento da advertência.

V - obrigação de reposição e reconstituição tanto quanto possível, d situação anterior.

Parágrafo Único - As penalidades previstas neste artigo, serão aplicadas pelo órgão da Prefeitura Municipal, cuja competência para fiscalizar o controle da poluição ambiental esteja previsto em Lei ou Decreto.

Art. 9º - Aplicam-se às penalidades previstas nesta Lei as normas constantes do Código de Posturas que disciplinam a imposição e cobrança das penalidades.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

CEP 37200 - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.752 - continuação fl. 04

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - Para fiscalização dos disposto nesta Lei, o órgão competente poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe os demais órgãos ou entidades públicas ou provadas mediante convênios, contratos e credenciamentos de agentes.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 08 de setembro de 1989.


Dr. João Batista Soares da Silva
prefeito Municipal